

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º258, DE 2007

“Altera a Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, para autorizar créditos de complementos de atualização monetária em contas individuais do PIS-PASEP, e a Lei Complementar n.º 26, de 11 de setembro de 1975, para autorizar o recebimento do saldo da conta individual do PIS-PASEP pelo maior de sessenta anos”.

Autor: Deputado Barbosa Neto

Relator: Deputado Sebastião Bala Rocha

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Barbosa Neto apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de lei em epígrafe, com objetivo de autorizar a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil a creditar nas contas individuais do Programa de Integração Social - PIS - e do Programa de Formação do Servidor Público -PASEP – o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% e de 44,80%, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990.

De acordo com a proposta as despesas decorrentes da autorização serão custeadas pela contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/ 2001.

Dispõe, também, que após efetuados os créditos de que trata, a contribuição referida será extinta.

Por fim estabelece nova hipótese de recebimento do saldo das contas do PIS/PASEP, que passará a ocorrer, também, quando o titular completar sessenta anos de idade. Ainda nessa situação, em caso de morte do titular, o respectivo saldo será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

O autor justifica sua proposta com a necessidade de dar tratamento isonômico a fundos similares – FGTS e PIS-PASEP—, atendendo aos princípios do Direito

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto intenta conceder aos titulares das contas individuais do fundo / PIS/PASEP o mesmo complemento de atualização monetária que foi concedido pela Lei Complementar n.º 110, de 2001, aos titulares das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –FGTS.

No mérito, que cabe a esta Comissão analisar, trata-se de iniciativa que merece aplauso, pois tem como meta preservar o valor real do pecúlio dos trabalhadores. Embora o PIS/PASEP, assim como o FGTS, seja um patrimônio dos obreiros, eles não têm total liberdade de movimentação de suas contas, o que só pode ocorrer nos casos previstos em lei. Assim, a gestão do fundo está sob inteira responsabilidade do Estado. Havendo, como houve, prejuízo aos trabalhadores, em decorrência das mazelas inflacionárias das décadas de 1980/90, é justo que se busque recompor essas perdas.

Note-se que o autor teve o cuidado de apontar a fonte de recursos. Aliás, fê-lo muito bem, pois contribuição social, instituída pela Lei Complementar 110/1998, à razão de dez por cento sobre o montante de todos

os depósitos devidos às contas do FGTS, feita pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, já cumpriu sua função. Não obstante, o Poder Executivo, sequer cogitou sua extinção e incorporou-a às suas receitas correntes. Trata-se de dinheiro do trabalhador e faz todo sentido revertê-la para a correção do PIS/PASEP, e, em seguida, extingui-la, como quer o autor.

Especialmente, no caso da correção das contas do PIS/PASEP, mais se faz necessária a intervenção do Legislativo. Ocorre que a vasta jurisprudência firmada em favor da correção do FGTS não poderá beneficiar a causa da correção do PIS/PASEP em face do Poder Judiciário. Isso é assim porque, na discussão jurídica sobre o prazo prescricional para o crédito das diferenças de correção monetária nos depósitos dessas contas, tem prevalecido o entendimento de que o prazo prescricional é quinquenal, na forma do Dec. n. 20.919/1932, art. 1º, que prevê que, nas ações contra a União, a prescrição é de cinco anos a partir da data da ação. Apesar da similitude dos fundos, a prescrição trintenária do FGTS decorre de previsão legal específica, conforme o art. 23, §5º, da Lei 8.036/90, inaplicável ao PIS/PASEP, que possui legislação própria.

Dessa forma, somente as ações protocolizadas até fevereiro de 1996 terão condições de avançar ao exame de mérito, as demais tendem a ser arquivadas, já na primeira instância.

Em razão disso, mais se avulta a necessidade de o Congresso Nacional se pronunciar, por meio de lei, e assegurar o direito dos trabalhadores.

Nesse aspecto, cabe ainda uma outra indagação: se cabe ao Congresso pronunciar-se por meio de lei Complementar ou por meio de lei ordinária. De início, como a contribuição foi criada por Lei Complementar, sua alteração só poderia ser feita por lei de mesma natureza.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que as contribuições criadas pela Lei Complementar enquadram-se na hipótese do art. 149 da Constituição Federal, que diz competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. As contribuições sociais de que trata o artigo não estão reservadas à Lei Complementar. Vejamos o julgado.

MEDIDA CAUTELAR EM ADI N. 2.556-DF

RELATOR: MIN. MOREIRA ALVES

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. –

A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.(informativo STF n.º 135)

Veja-se, por tanto, que de acordo com o entendimento do Excelso pretório a Lei Complementar n.º 110/98 é o que chamamos de lei Complementar apenas em sentido formal. Nos casos como esse, em que a Lei Complementar é materialmente lei ordinária, a jurisprudência pacífica do STF é no sentido de que ela pode ser alterada por lei ordinária.

Deixamos aqui apenas essa reflexão, que acreditamos será mais bem examinada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, que tem a competência para analisar os aspectos puramente jurídicos e constitucionais do Projeto.

Por fim, resta-nos analisar a proposta de alteração de recebimento dos saldo das contas do PIS/PASEP, quando o titular completar sessenta anos de idade e, em caso de morte, a extensão desse direito aos seus dependentes e sucessores.

Aqui, também, trata-se de matéria inteiramente compatível com a lei ordinária, pois, desde a Constituição de 1998, o PIS/PASEP teve sua natureza jurídica alterada, passando a ser recurso de origem tributária e fonte de financiamento do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, regulamentado pela lei ordinária n.º 8.019 - de 11 de abril de 1990 e alterações posteriores.

No mérito, o tratamento mais favorável ao trabalhador com sessenta anos ou mais é matéria inteiramente compatível com o ordenamento jurídico atual que prevê um tratamento específico ao cidadão idoso e está também de acordo com as diretrizes das políticas sociais em curso.

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei complementar 258, de 2007.

Sala da Comissão, em de maio de 2008.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator